

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10945/000.837/93-15

NCA

Sessão de 18 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.902

RECURSO No. : 84.037 - IRPF EXS.: 1989 a 1992

RECORRENTE : ARAFAT OTHMAR

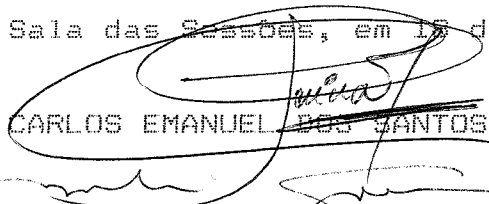
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Correta é a utilização da tabela do SINDUSCON para apreciação de custo de construção. TRD - Não é devida a cobrança da TRD no período anterior a Lei No 8.812/91. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAFAT OTHMAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULITO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Fassuello.

MINISTERIO DA FAZENDA

2.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10945/000.837/93-15

RECURSO No.: 84.037

ACORDÃO No.: 102-29.902

RECORRENTE : ARAFAT OTHMAR

R E L A T O R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte a comprovar, com relação a construção edificada no lote 10, da quadra 24 na Vila Portes, o seguinte:

- a) planta baixa da obra;
- b) alvará de construção;
- c) habite-se;
- d) contrato global de obra;
- e) comprovantes das despesas.

A intimação exigia ainda a comprovação dos rendimentos auferidos nos anos-base de 1987 a 1991, e os documentos de aquisição dos seguintes veículos:

- a) Caravam Comodoro, ano 1986;
- b) Voyage C.L. 1.6 ano 1991.

Em atendimento a intimação o Contribuinte informa que não tem contrato global da obra, nem memorial descritivo, nem comprovantes de despesas pois ele próprio supervisionou a obra e junta o Alvará de Construção, o Habite-se, declarações de IRPF e comprovantes de rendimentos.

As fls. 33/34 o demonstrativo do custo da construção arbitrado pela tabela do SINDUSCON.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10945/000.837/93-15

ACORDÃO Nº 102-29.902

O termo da verificação fiscal de fls. 34/41, justifica o lançamento de folhas 42, tributando a diferença das despesas de construção, entre o valor declarado e o arbitrado, o valor do automóvel Caravam não declarado e glosa dos rendimentos isentos e não tributáveis declarados e não comprovados.

Reposicionado o patrimônio do Contribuinte nos anos fiscalizados, a fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto de NCz\$ 1.278,42 no exercício de 89, NCz\$ 2.436,40 no ano de 90, Cr\$ 12.679,57 no ano de 91 e Cr\$ 2.862.037,00, ao ano de 92, considerando um crédito tributário de 8.272,29 Ufir, com base nos arts. 39, inciso III, 622, único art. 676, inciso I do RIR/80.

Após prorrogação do prazo, o Contribuinte apresenta impugnação alegando em síntese:

- a) com relação ao exercício de 89, a fiscalização não considerou a venda do Lote da Lagoa Vermelha, devidamente baixado na declaração e cujo rendimento estava isento por indeferir ao limite legal tributário;
- b) o mesmo erro cometeu o fisco em relação ao exercício de 90, uma vez que foi vendido outro lote, no mesmo local, devidamente consignado na declaração de IRPF. Anexo as escrituras de venda;
- c) novamente reitera o erro no exercício de 91, não considerando a venda dos lotes da firma Com. de Calçados e Confecções Sud Ria Ltda, cuja alteração contratual anexa;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO No. 10945/000.837/93-15

ACORDAO No 102-29.902

d) que não foi considerada, também, a venda do veículo Caravam.

Em informação fiscal às fls. 74, o fiscal autuante conclui que os rendimentos isentos devem ser computados e refaz o lançamento.

A decisão recorrida, atende a informação fiscal e julga procedente o lançamento retificado.

Em recurso voluntário o Contribuinte alega que não pode ser considerada como critério de avaliação nem o N.B. 140 nem a tabela do SINDUSCON por se tratarem de meros atos administrativos, que não poderia ser somado o valor do veículo a variação patrimonial encontrada e que a TRD e a TR, como taxas de juros, não poderiam ser cobrados, por inconstitucional.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

ACORDÃO Nº 102-29.902

PROCESSO Nº. 10945/000.837/93-15

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e não há preliminar a ser apreciada.

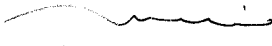
Quanto a matéria de fato, nenhuma razão tramita a favor do Contribuinte, uma vez que a "decisão a quo" considerou o rendimento não tributável e aplicou corretamente a tabela do Sinduscon para apuração do custo do imóvel.

A utilização da tabela do Sinduscon não necessita de respaldo legal pois é somente utilizado como elemento de apuração de custo de construção e não como embasamento de autuação.

Tem razão todavia, o Contribuinte em sua insatisfação quanto a cobrança da TRD, como juros, pois conforme decisões interativas deste Conselho a cobrança da TRD só é constitucional a partir da lei Nº 8.218 de 30/08/91.

Assim, conheço do recurso por tempestivo e lhe dou provimento em parte para excluir da cobrança, a TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, 18 de maio de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Rtor.